



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Controle Interno

Memo. nº 5/2024/SECON

Nova Friburgo, 20 de fevereiro de 2025.

De: Secretária de Controle Interno

Para: Presidência da Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador de Despesas

Referência: exercício 2016

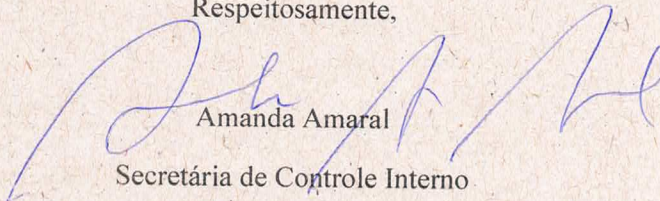
Anexos: acórdão nº 004041/2025-PLENV.

Exmo. Sr. Presidente,

Em cumprimento ao que disciplina o art. nº 144, inciso X e art. 149 da Lei Municipal nº 4/2018 e também ao disposto no art. 196 da Resolução Legislativa nº 2.218/2017, encaminho para conhecimento e posterior remessa à Comissão de Finanças Orçamento Tributação e Planejamento o Acórdão exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, referente as contas do ordenador de despesas no exercício de 2016.

Lembrando que após a publicação do decreto legislativo relativo às contas do Prefeito, a Mesa deverá comunicar o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado na forma prevista do art. 199 do Regimento Interno.

Respeitosamente,



Amanda Amaral

Secretária de Controle Interno

Mat. 1536 - CRC RJ: 090769/O-9

Endereço: Rua Farinha Filho, 50 – Centro
CEP: 28.610-280, Nova Friburgo, Rio de Janeiro
Email: controleinterno@novafriburgo.rj.leg.br
Tel: (22) 2524-1700 | Ramal: 290

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 1888/2025

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL de 03/02/2025, nos termos do voto do Relator Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, comunico que foi proferido acórdão pela **emissão de parecer prévio contrário com irregularidade, impropriedades e determinações**. Sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo, referentes ao **exercício de 2016**.

Com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Subsecretário das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES

- i. **visualização do inteiro teor dos autos disponível em:** <https://www.tcerj.tc.br/consultaprocessos/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico, a vista dos autos poderá ser solicitada na Coordenadoria de Gestão de Processos e Documentos – CGP (cgp@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



EXMO. SR.

Dirceu Silvestre Tardem

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

RUA FARINHA FILHO, 50

CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ CEP 28.610-230

REF.PROC.TCE/RJ 227.240-8/2017

OFÍCIO SSE/CGC 1888/2025

02/002673 OF099

ACÓRDÃO Nº 004041/2025-PLENV

1 PROCESSO: 227240-8/2017

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

3 INTERESSADO: PEDRO ROGÉRIO VIEIRA CABRAL, GUSTAVO BARROSO PINHEIRO DE MEDEIROS, PEDRO LUIZ DE CASTRO CARVALHO NETTO

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **ACOLHIMENTO PARCIAL DA DEFESA** com **EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, DETERMINAÇÃO, REGULARIDADE, QUITAÇÃO, RESSALVA, COMUNICAÇÃO, REMESSA e ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 3

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrren

11 DATA DA SESSÃO: 3 de Fevereiro de 2025

Christiano Lacerda Ghuerrren

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



Assinado Digitalmente por: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
Data: 2025.02.19 18:03:06 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 227240-8/2017. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
e21057ef-4824-466a-ab09-09a155d401ea
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Data: 2025.02.19 13:15:19 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 227240-8/2017. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
e21057ef-4824-466a-ab09-09a155d401ea
Local: TCERJ

PARECER PRÉVIO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, reunido em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as contas de gestão do chefe do Poder Executivo, o qual atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura no exercício de 2016, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO que o douto Ministério Público de Contas, no mérito, concordou com o Corpo Instrutivo e manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Governo;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro-Relator,

R E S O L V E:

Emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do município de Nova Friburgo, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Rogério Vieira Cabral, o qual atuou como Ordenador de Despesas no exercício, em face das **IRREGULARIDADES** e com as **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** discriminadas no Voto do Conselheiro-Relator.

Plenário,

MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
PRESIDENTE

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO – RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 227.240-8/17
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ASSUNTO: Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria – Exercício de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE RESPONSÁVEL PELA TESOURARIA.

CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE POR PARTE DAS CORTES DE CONTAS. TEMA 835 STF.

IRREGULARIDADE QUE CARACTERIZA GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL DE NATUREZA CONTÁBIL E FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 20, III, “A”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/90.

ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO ORDENADOR DE DESPESAS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, PELA CÂMARA MUNICIPAL, DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS.

ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO TESOUREIRO. REGULARIDADE IN CASU DAS CONTAS DO TESOUREIRO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. DETERMINAÇÃO À SSE.

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Pedro Rogério Vieira Cabral, e do Tesoureiro, Sr. Gustavo Barroso Pinheiro de Medeiros.

Em Sessão Plenária de 15/08/2022, esta Corte decidiu da seguinte forma, nos termos do meu Voto:

***I – Pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Pedro Rogério Vieira Cabral, Prefeito Municipal de Nova Friburgo, no exercício de 2016, em resposta à decisão plenária de 05/04/2021;*

***II – Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Renato Pinheiro Bravo, ex-Prefeito Municipal de Nova Friburgo, em resposta à decisão plenária de 05/04/2021;*

***III – Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Gustavo Barroso Pinheiro de Medeiros, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, no exercício de 2016, em resposta à decisão plenária de 05/04/2021;*

***IV – Pela COMUNICAÇÃO** ao Sr. Pedro Rogério Vieira Cabral, Prefeito Municipal de Nova Friburgo, no exercício de 2016, na forma do art. 26, §1º do Regimento Interno, para que tome ciência desta decisão e apresente os seguintes esclarecimentos:*

1. Pelo Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 352/353) evidenciar que as receitas extraorçamentárias decorrentes de consignações, não estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, restando saldo de R\$3.078.283,25, em 31/12/16;

2. Pela divergência quanto ao saldo das obrigações extraorçamentárias constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante não conferir com o registrado no Balanço Patrimonial. Sendo:

- Saldo Passivo Financeiro – R\$ 13.913.962,60 (fls. 332/333)
 - Saldo Anexo 17 – R\$ 8.205.779,06 (fls. 352/353)
TOTAL R\$ 5.708.183,54 DIFERENÇA

3. Pela diferença quanto a apuração do saldo patrimonial abaixo:

Tabela 7 – Conferência do Saldo Patrimonial – Lei Federal nº 4.320/64

Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	1.674.033.256,45
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12/2016	5.558.773,86
(B1) Saldo dos RP's exerc. Anteriores (fl. 329)	74.365,29
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B) - (B1)	1.668.400.117,30
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	1.399.319.730,79
Diferença (E) = (C) - (D)	269.080.386,51

Fonte: Balanço Patrimonial – fls.335/345 e Anexo BO , fl. 329

4. Pela diferença no saldo contábil da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 26.215.410,20) no confronto com o “Quadro A” (R\$ 25.859.428,59), referente ao Resumo das Conciliações, apresentando uma diferença de R\$ 355.981,61:

SALDO CONTÁBIL REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (Fls. 335/345)	SALDO CONTÁBIL CONSTANTE DO QUADRO A (Fls. 1914/1924)	DIFERENÇA
26.215.410,20	25.859.428,59	355.981,61

5. Quanto à diferença apurada do saldo bancário em 31/12/16, no confronto do extrato com o saldo do mesmo lançado na conciliação bancária das seguintes contas:

CONTA	SALDO DO EXTRATO BANCÁRIO EM 31/12/16 (R\$)	SALDO DO EXTRATO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA (R\$)
73000-9 BB - mov	0,00	3.508.108,68
6647027-2 CEF mov	0,00	95.876,59
6647043-4 CEF - mov	44,38	299.627,38
13647060-7 CEF-mov	0,00	3.174,42
13647058-5 CEF - mov	0,00	1.009,17
13647059-3 CEF - mov	0,00	145.036,24
13647054-2 CEF -mov	75.074,06	0,00
6647062-0 CEF - mov	121.021,88	0,00
122458-1 BRAD - mov	0,00	619,15
TOTAL	196.140,32	4.053.451,63

6. Quanto aos débitos vários não contabilizados em 31/12/16, no valor total de R\$ 846.545,11, lançados na conciliação bancária enviada, referente a conta de movimentação do Banco do Brasil, nº: 73101-3;

7. Quanto à declaração de irregularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis, atestada no Relatório do Responsável pelo Setor Contábil, com base nas Notas Explicativas anexas ao Relatório.

8. Quanto às impropriedades descritas nos Pontos de Auditoria elencados no Relatório de Auditoria emitido pela Controladoria Geral do Município, culminando na declaração de irregularidade da Prestação de Contas.

V – Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Gustavo Barroso Pinheiro, Tesoureiro Municipal de Nova Friburgo, no exercício de 2016, na forma do art. 26, §1º do Regimento Interno, para que tome ciência desta decisão e apresente os seguintes esclarecimentos:

1. Pela diferença no saldo contábil da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 26.215.410,20) no confronto com o “Quadro A” (R\$ 25.859.428,59), referente ao Resumo das Conciliações, apresentando uma diferença de R\$ 355.981,61:

SALDO CONTÁBIL REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (Fls. 335/345)	SALDO CONTÁBIL CONSTANTE DO QUADRO A (Fls. 1914/1924)	DIFERENÇA
26.215.410,20	25.859.428,59	355.981,61

2. Quanto à diferença apurada do saldo bancário em 31/12/16, no confronto do extrato com o saldo do mesmo lançado na conciliação bancária das seguintes contas:

CONTA	SALDO DO EXTRATO BANCÁRIO EM 31/12/16 (R\$)	SALDO DO EXTRATO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA (R\$)
73000-9 BB - mov	0,00	3.508.108,68
6647027-2 CEF mov	0,00	95.876,59
6647043-4 CEF - mov	44,38	299.627,38
13647060-7 CEF-mov	0,00	3.174,42
13647058-5 CEF - mov	0,00	1.009,17
13647059-3 CEF - mov	0,00	145.036,24
13647054-2 CEF -mov	75.074,06	0,00
6647062-0 CEF - mov	121.021,88	0,00
122458-1 BRAD - mov	0,00	619,15
TOTAL	196.140,32	4.053.451,63

3. Quanto aos débitos vários não contabilizados em 31/12/16, no valor total de R\$ 846.545,11, lançados na conciliação bancária enviada, referente a conta de movimentação do Banco do Brasil, nº: 73101-3;

VI – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Nova Friburgo, na forma do art. 26, §1º do Regimento Interno, para que tome ciência desta decisão e franqueie ao Sr. Pedro Rogério Vieira Cabral e ao Sr. Gustavo

Barroso Pinheiro o acesso às informações que permitam o esclarecimento aqui solicitados;

Em resposta aos itens IV e V da decisão plenária, os responsáveis apresentaram os esclarecimentos e documentos constantes dos Docs. TCE-RJ nºs 22.233-7/22 e 22.486-6/22.

Após análise dos elementos apresentados, em instrução de 16/03/2022, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO sugere o seguinte:

*I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **PEDRO ROGÉRIO VIEIRA CABRAL**, Prefeito do Município de Nova Friburgo, referentes ao exercício de 2016, em face das **IRREGULARIDADES**, com a **DETERMINAÇÃO** correspondente, abaixo descritas, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral):*

1 – Quanto à falta de repasse com regularidade, a quem de direito, das receitas extraorçamentárias, decorrentes de consignações, fianças e cauções, restando saldo de R\$ 3.078.283,25 em 31/12/2016, conforme evidenciado pelo Demonstrativo da Dívida Flutuante, descaracterizando o caráter transitório dessas contas.

2 – Quanto ao saldo das obrigações extraorçamentárias constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 8.205.779,06) não conferir com o registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 13.913.962,60), apresentando uma diferença de R\$ 5.708.183,54 entre ambos.

3 – Quanto ao fato de o Saldo Patrimonial apurado não estar condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, apresentando diferença de R\$269.080.386,51, conforme se demonstra:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	1.674.033.256,45
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12/2016	5.558.773,86
(B1) Saldo dos RP'S exerc. anteriores (fl. 329)	74.365,29
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B) - (B1)	1.668.400.117,30
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	1.399.319.730,79
Diferença (E)= (C) - (D)	269.080.386,51

Fonte: Balanço Patrimonial – fls.335/345 e Anexo BO, fl. 329

4 - Quanto à diferença apurada do saldo bancário em 31/12/16, no confronto do extrato com o saldo do mesmo lançado na conciliação bancária das seguintes contas:

CONTA	SALDO DO EXTRATO BANCÁRIO EM 31/12/16 (R\$)	SALDO DO EXTRATO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA (R\$)
6647027-2 CEF mov	0,00	95.876,59
6647043-4 CEF - mov	44,38	299.627,38
13647060-7 CEF-mov	0,00	3.174,42
13647058-5 CEF - mov	0,00	1.009,17
13647059-3 CEF - mov	0,00	145.036,24
13647054-2 CEF -mov	75.074,06	0,00
6647062-0 CEF - mov	121.021,88	0,00
122458-1 BRAD - mov	0,00	619,15
TOTAL	196.140,32	545.342,95

5 – Quanto à declaração de irregularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis, atestada no Relatório do Responsável pelo Setor Contábil, com base nas Notas Explicativas anexas ao Relatório.

6 - Quanto às impropriedades descritas nos Pontos de Auditoria elencados no Relatório de Auditoria emitido pela Controladoria Geral do Município, culminando na declaração de irregularidade da Prestação de Contas.

DETERMINAÇÃO para que sejam observadas as irregularidades apontadas e, por conseguinte, adotadas as devidas providências de modo que sejam saneadas e não reincidam nas próximas prestações de contas.

II – Sejam JULGADAS IRREGULARES Contas do responsável pela Tesouraria Da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, sob a responsabilidade do **GUSTAVO BARROSO PINHEIRO**, relativas ao exercício de 2016, em razão da **IRREGULARIDADE**, com a **DETERMINAÇÃO** correspondente, abaixo descritas, nos termos da alínea a do inciso III, artigo 20 artigo Lei Complementar Estadual nº 63/90:

- Quanto à diferença apurada do saldo bancário em 31/12/16, no confronto do extrato com o saldo do mesmo lançado na conciliação bancária das seguintes contas:

CONTA	SALDO DO EXTRATO BANCÁRIO EM 31/12/16 (R\$)	SALDO DO EXTRATO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA (R\$)
6647027-2 CEF mov	0,00	95.876,59
6647043-4 CEF - mov	44,38	299.627,38
13647060-7 CEF-mov	0,00	3.174,42
13647058-5 CEF - mov	0,00	1.009,17
13647059-3 CEF - mov	0,00	145.036,24
13647054-2 CEF -mov	75.074,06	0,00

CONTA	SALDO DO EXTRATO BANCÁRIO EM 31/12/16 (R\$)	SALDO DO EXTRATO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA (R\$)
6647062-0 CEF - mov	121.021,88	0,00
122458-1 BRAD - mov	0,00	619,15
TOTAL	196.140,32	545.342,95

DETERMINAÇÃO para que seja observada a irregularidade apontada e, por conseguinte, adotada as devidas providências de modo que seja saneada e não reincida nas próximas prestações de contas.

III – APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Acórdão, ao **Sr. GUSTAVO BARROSO PINHEIRO**, Tesoureiro, do município de Nova Friburgo, no exercício de 2016, no valor a ser fixado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, com base no inciso I do art. 63 da Lei Complementar 63/90, a qual deverá ser recolhida ao erário estadual, com recursos próprios, comprovando-se o recolhimento no prazo legal, e determinando-se a **COBRANÇA EXECUTIVA** caso o recolhimento não seja comprovado no prazo previsto.

IV – A COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo, com fulcro no § 1º, do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que tenha **CIÊNCIA** quanto à emissão do presente parecer prévio, com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

V – A COMUNICAÇÃO ao Sr. Pedro Rogério Vieira Cabral (responsável pelas contas da Prefeitura no parecer prévio), com fulcro no § 1º, do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, dando **CIÊNCIA** do teor da presente decisão.

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em parecer datado de 24/03/2023, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo.

Finalmente, ressalto que, conforme previsto no artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o presente processo foi incluído em Pauta Especial publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Antes de adentrar, propriamente, no mérito das Contas de Ordenador de Despesas sob exame, cabe destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nas sessões de 10/08/2016 e de 17/08/2016, apreciou o Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, com repercussão geral, e debateu sobre qual o órgão competente para julgar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo que age como ordenador de despesas.

Em apertada maioria, foi aprovado o voto proferido pelo então Presidente do STF, Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, que abriu divergência e considerou que compete ao Poder Legislativo o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, na medida em que são os parlamentares eleitos democraticamente os legítimos representantes dos cidadãos. A seguir, confira-se a ementa da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Diante da decisão acima proferida pelo Plenário do STF referente ao Recurso Extraordinário 848.826 – Distrito Federal, e do respectivo acórdão publicado no DJE de 24/08/2017, com repercussão geral, acompanho o entendimento exarado no voto da Excelentíssima Conselheira Marianna M. Willeman no Processo TCE-RJ nº 214.064-9/17, aprovado no plenário desta Corte em 11/09/2019, de que a apreciação das Prestações de Contas de Gestão por este Tribunal de Contas será dividida em duas partes:

- (i) Uma técnico-opinativa, cuja conclusão se restringirá à emissão de Parecer Prévio em relação às Contas de Gestão do Prefeito Municipal que atuou na condição de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal, e que deve ser posteriormente aprovada pela Câmara Municipal – observado o quórum qualificado para divergência; e
- (ii) Outra decisória, para fins do art. 71, II, da Constituição Federal, cuja conclusão consistirá do julgamento da prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, a exemplo de tesoureiro e demais gestores, a exceção do Chefe do Poder Executivo;

Assim, estabelecidos os critérios de apreciação e julgamento, é possível prosseguir para a análise do mérito do caso em tela.

Ao proceder ao reexame dos autos, a CAC-GESTÃO manifesta-se da seguinte forma:

Antes de iniciar as análises e conclusões realizadas com base no confronto entre os elementos solicitados no item IV do Voto que materializa a decisão em referência (Arquivo digitalizado: Sessão de 15/08/2022-O-PLENV Relator CLG, anexado em 15/08/2022) e os seus correspondentes atendimentos (respostas) encaminhados através do Doc. TCE-RJ nº 022.233-7/2022, é importante destacar, que consta no preâmbulo deste, a informação abaixo transcrita:

(...)

Nesse sentido, e diante da similitude (sic) dos fatos, o requerente pede vênias a este Tribunal para acolher como fundamentação de manifestação do requerente, aquela também apresentada pelo tesoureiro, haja vista que se trata de dados técnicos.

Outrossim, traz em anexo tanto a manifestação do servidor técnico da tesouraria bem como os documentos que comprovam o denominado pelo mesmo como "erro material" havido na execução da contabilidade.

(...)

(tarjas em amarelo constantes no próprio texto original acima transcrito)

Assim, não haverá a necessidade de realizar-se exame sobre os elementos encaminhados pelo Sr. Gustavo Barroso Pinheiro de Medeiros, através do Doc. TCE-RJ nº 022.486-6/2022, visto que estes já se encontram anexados ao Doc. TCE-RJ nº 022.233-7/2022 em questão.

Isto dito, segue-se a aludida análise, cujos elementos questionadores a verificar seus respectivos atendimentos encontram-se apresentados destacadamente de forma emoldurada. A conferir:

1. Pelo Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 352/353) evidenciar que as receitas extraorçamentárias decorrentes de consignações, não estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, restando saldo de R\$3.078.283,25, em 31/12/16;

RESPOSTA:

Não se constata nos elementos juntados aos autos do Doc. TCE-RJ nº 022.233-7/2022 (bem como no Doc. TCE-RJ nº 022.486-6/2022), a existência de qualquer esclarecimento específico, mesmo de forma indireta, que supra ao item em tela.

ANÁLISE:

A falta de atendimento ao questionamento em pauta ocorre pela 4ª vez consecutiva, conforme resultado da consulta aos autos do presente processo:

1ª vez - no relatório do Voto que materializa a 1ª decisão relativa ao presente processo (decisão plenária de 06/09/2018), peça eletrônica intitulada Sessão de 06/09/2018-O-PLEN Relator CLG, anexada em 06/09/2018, consta, na sua folha 2, o seu pedido de esclarecimento, através de COMUNICAÇÃO;

2ª vez - no relatório da 2ª instrução processual, peça eletrônica intitulada Informação 1ª CAC, anexada em 03/07/2020, existe, nas suas fls. 7 e 20/23, respectivamente, a notícia de que permanece não saneado no processo e de que houve a renovação do seu pedido de esclarecimento, através de NOTIFICAÇÃO (ao Srs. Renato Pinheiro Bravo, Prefeito em exercício à época da Notificação, e Pedro Rogério Vieira Cabral, Prefeito responsável no exercício de 2016), observando-se que a decisão plenária de 05/04/2021, em consonância com tal relatório, firmou tais comandos;

3ª vez- no relatório da 3ª instrução processual, peça eletrônica intitulada Informação 1ª CAC, anexada em 17/02/2022, existe, nas suas fls. 29/33, em razão da falta de esclarecimento a esse respeito, constituiu uma das irregularidades que configuraram a opinião pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas do Sr. Pedro Rogério Vieira Cabral, Prefeito de Nova Friburgo em 2013, bem como de julgá-las as suas contas de ordenador de despesas Irregulares.

CONCLUSÃO:

Ante a permanência sistemática da ausência de esclarecimento a respeito desta matéria ao longo de todo o ciclo de existência do presente processo até o momento, insta considerá-la como **IRREGULARIDADE**.

2. Pela divergência quanto ao saldo das obrigações extraorçamentárias constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante não conferir com o registrado no Balanço Patrimonial. Sendo:

- Saldo Passivo Financeiro – R\$ 13.913.962,60 (fls. 332/333)	
- Saldo Anexo 17 – R\$ 8.205.779,06 (fls. 352/353)	
TOTAL	R\$ 5.708.183,54 DIFERENÇA

RESPOSTA:

Não se constata nos elementos juntados aos autos do Doc. TCE-RJ nº 022.233-7/2022 (bem como no Doc. TCE-RJ nº 022.486-6/2022), a existência de qualquer esclarecimento direcionado, mesmo de forma indireta, que atenda ao item em tela.

ANÁLISE:

Assim como roteirizado no item 1 precedente, o atendimento ao questionamento em tela obedeceu ao mesmo figurino de comportamento habitual, ou seja, de ignorar solenemente a realização do seu atendimento, que como aquele sucede-se pela 4ª vez.

CONCLUSÃO:

Ante a ausência sistemática de esclarecimento a respeito desta matéria ao longo de todo o ciclo de existência do presente processo até o momento, insta considerá-la como **IRREGULARIDADE**.

**3. Pela diferença quanto a apuração do saldo patrimonial abaixo:
Tabela 7 – Conferência do Saldo Patrimonial – Lei Federal nº 4.320/64**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	1.674.033.256,45
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12/2016	5.558.773,86
(B1) Saldo dos RP's exerc. Anteriores (fl. 329)	74.365,29
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B) - (B1)	1.668.400.117,30
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	1.399.319.730,79
Diferença (E) = (C) - (D)	269.080.386,51

Fonte: Balanço Patrimonial – fls.335/345 e Anexo BO, fl. 329

RESPOSTA:

Não se constata nos elementos juntados aos autos do Doc. TCE-RJ nº 022.233-7/2022 (bem como no Doc. TCE-RJ nº 022.486-6/2022), a existência de qualquer esclarecimento direcionado, ainda que de forma indireta, que se adéque ao item em tela.

ANÁLISE:

Assim, como nos itens 1 e 2 precedentes, caracteriza-se mais uma vez a falta completa de atendimento a decisão emanada deste Tribunal de Contas,

totalmente sem resposta até o momento, que como aqueles outros dois sucede-se pela 4ª vez.

CONCLUSÃO:

Ante a desassistência habitual de esclarecimento a respeito desta matéria ao longo de todo o ciclo de vida até o instante do presente processo, endossa-se considerá-la como **IRREGULARIDADE**.

4. Pela diferença no saldo contábil da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 26.215.410,20) no confronto com o “Quadro A” (R\$ 25.859.428,59), referente ao Resumo das Conciliações, apresentando uma diferença de R\$ 355.981,61:

SALDO CONTÁBIL REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (Fls. 335/345)	SALDO CONTÁBIL CONSTANTE DO QUADRO A (Fls. 1914/1924)	DIFERENÇA
26.215.410,20	25.859.428,59	355.981,61

RESPOSTA:

CONTAS QUE POR ERRO HUMANO NÃO FORAM INCLUIDAS NO QUADRO A:	
CONTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VALOR
06097-5 - LIB. COTA VINC. FGTS- MOV.	1,00
- Conta lançada em duplicidade pelo Sistema Modernização no sistema contábil	
06647014-0 - CONV. OBRAS RUA AUGUSTO SPINELLI - APLIC.	342.588,20
- Valor Conciliado em débitos vários e regularizado em 31/10/2017 . Daf para pagamento do Convenio.	
6647038-8 - CONV. CONTENÇÃO RIO SANTO ANTONIO - APLIC.	579,66
- Valor de lançamento em duplicidade na conta 013647038-0 mov. e na Conta de aplicação, e que foi regularizado em 30/06/2018. Não há extrato apos zerar a conta.	
CONTA DO BANCO DO BRASIL	
42461-7 - FNDE - BRALF - APLIC.	8.443,54
- Consta em situação regular	
73101-3 - CDB BANCO DO BRASIL	4.369,25
- Valor lançado em duplicidade pela Modernização de devolução de IPTU que foi devolvido em 10/03/2016 e que não foi anulado. Sendo feito o acerto em 30/06/2017. Não tem extrato.	
TOTAL	355.981,65

Fonte: fl. 1 do arquivo digitalizado #3329837, anexado em 03/10/2022 (tarjas em cores azul, verde e amarelo inseridos na reprodução de forma a destacar informações relevantes)

ANÁLISE:

A nota explicativa que constitui a resposta ofertada pelo jurisdicionado, acima reproduzida, encontra-se, para fundamentá-la, acompanhada de uma cópia do documento contábil Resumos das Contas Bancárias – Posição Dezembro de 2016, às fls. 3 e 5 a 7 do arquivo digitalizado #3329837, anexado em 03/10/2022, bem como por uma cópia do Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo– Janeiro a Dezembro de 2016, à fl. 8 do arquivo digitalizado #3329837, anexado em 03/10/2022 e por cópias das conciliações bancárias de 31 de dezembro de 2016 das contas bancárias: CEF nº 06097-5 com saldo contábil em 31/12/2016 de R\$1,00; CEF nº 06647014-0 com saldo contábil em 31/12/2016 de R\$342.588,20; BB nº 42461-7 com saldo contábil em 31/12/2016 de R\$8.443,54; CEF nº 6647038-8 com saldo contábil em

31/12/2016 nulo(R\$0,00). Registrando que as cópias de tais conciliações bancárias se encontram entre as fls. 9 a 17 do arquivo digitalizado #3329837, anexado em 03/10/2022.

Além destes documentos comprobatórios relacionados, encontram-se encaminhados adicionalmente:

- cópia do extrato bancário - razão financeiro das contas CEF nº 6647038-8, onde registra-se o lançamento a crédito de R\$579,66 efetuado em 30/06/2018 regularizando o lançamento a débito de R\$579,66 efetuado em 31/03/2016 equivocadamente por um funcionário do rendimento da aplicação, tanto na conta aplicação e na conta movimento (fl. 18 do arquivo digitalizado #3329837, anexado em 03/10/2022;
- cópia do extrato bancário - razão financeiro da conta CEF nº 06647014-0, onde registra-se o lançamento a crédito de R\$342.588,20 efetuado em 31/10/2017, com histórico de "Transferência Cota Daf", regularizando o lançamento a débito de R\$342.588,20 efetuado em 31/12/2014.

Todo este conjunto de documentos relacionados, cujos valores relacionados, caso a caso, totalizam somados, de fato, R\$355.981,65 (Σ R\$1,00+ R\$342.588,20+R\$579,66+R\$8.443,54+R\$4.369,25). De forma a deixar transparente a comprovação destes valores ausentes no Quadro A, segue as colagens dos recortes das cópias do aludido documento contábil Resumos das Contas Bancárias – Posição Dezembro de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO						
Av. Alberto Braune, 225						
CENTRO						
CNPJ: 26.506.630/0001-23						
Posição em Dezembro/2016						
Resumo das Contas Bancárias						
Conta Contábil	Conta Bancária	Descrição	Fonte	Saldo Anterior	Débito	Crédito
Sanco: BANCO DO BRASIL						
Agência: 0027	Agência Nº 0027					
111110202046	2222-2	GENF - ILUMINALAO PUBLICA	0005	223.929,77	0,00	0,00
Agência: 0335	Agência Nº 0335-2					
111110201024	00046362-0	SNA- SIMPLES NACIONAL - MOV.	0001	1.920,00	674.221,61	673.568,01
111110999029	00046362-0	SNA- SIMPLES NACIONAL - APLIC.	0001	7.914,66	63.624,19	69.799,29
						1.735,55
111110999021	42461-7	FNDE - BRALF - APLIC.	0008	8.379,23	64,31	0,00
						8.443,54
111110201031	73084-5	ROYALTIES - MOV	0017	0,00	817.439,24	817.439,24
						0,00
111110201001	73101-3	BANCO DO BRASIL S/A - MOV. FONTE 001	0001	6.321.067,07	24.343.109,07	29.817.621,03
						846.545,11
111110999001	73101-3	CDB BANCO DO BRASIL	0001	4.369,25	0,00	0,00
						4.369,25
111110201009	73104-8	CFM - PRD. MINERAL - MOV.	0001	1.117.136,04	6.576.393,76	7.394.098,28
						299.431,52
111110999009	73104-8	CFM - PRD. MINERAL - APLIC.	0018	14,61	17.880,41	17.895,02
						0,00
111110999318	00000081-9	CTA APLIC. MOV. PMNF PC PEC CEU	0002	26.052,36	177,85	0,00
						26.230,23
111110202057	0600069-5	CTA. MOV. CONV. PMNF	0002	1,00	0,00	0,00
						1,00
111110202011	060019-3	CONV. PADEC - MOV	0001	899,59	0,00	0,00
						899,59
111110202021	060057-6	CONV. RISTA SKATE - MOV	0002	-84.999,97	0,00	0,00
						-84.999,97
111110201312	06071001-8	CEF-MOV-CONV. PROJ. TRAB. C.J. HAB. VIST. BEL. III-I	0002	0,00	0,00	3.160,00
						-3.160,00
111110202002	06097-5	LIB. COTA VINC. FGTS - MOV.	0002	1,00	0,00	0,00
						1,00
111110999023	06097-5	LIB. COTA VINC. FGTS - APLIC.	0002	1.095,05	7,48	0,00
						1.102,53
111110202004	06647013-2	CONV. MINIST. MURO DE CONTENCAO AS MARGEI	0002	105.166,82	0,00	0,00
						105.166,82
111110999027	06647014-0	CONV. OBRAS RUA AUGUSTO SPINELLI - APLIC.	0009	342.588,20	0,00	0,00
						342.588,20
111110202007	06647014-0	CONV. OBRAS RUA AUGUSTO SPINELLI - APLIC.	0009	342.588,20	0,00	0,00
						342.588,20
111110999008	06647038-8	CONV. CONTENCAO RIO SANTO ANTONIO - APLIC	0000	579,66	0,00	0,00
						579,66
111110999305	6647058-2	CONV. ENIC RECDEA ELATED. OBRAS APLIC				
Agência: 9204	Agência Nº 9204					
111110204004	11469-9	ITAU - MOV	0000	160,00	0,00	0,00
						160,00
111110999039	11469-9	ITAU - APLIC	0000	1.009,79	5,88	0,00
						1.015,67
Total de Registros: 199				92.315,83	1.061.067,82	1.056.358,92
						36.524,73
						26.215.410,24
						545,07
						160,00
						1.015,67
						36.524,73
						26.215.410,24
						545,07
						160,00
						1.015,67
						36.524,73
						26.215.410,24

Fonte: fls. 3 e 5 a 7 do arquivo digitalizado #3329837, anexado em 03/10/2022 (destaques em: tarja verde referem-se às contas bancárias em alvo que não se encontram no Quadro A; tarja amarela referem-se contas bancárias em alvo que se encontram no Quadro A)

No que tange às contas relacionadas na resposta ofertada, para deixar bem claro, somente as apontadas com valores em duplicidade (BB 73101-3 e CEF nºs 06097-5 e 6647038-8), destacadas através de tarjas esverdeadas no quadro acima, se encontram relacionadas tanto no documento contábil Resumos das Contas Bancárias – Posição Dezembro de 2016, às fls. 3 e 5 a 7 do arquivo digitalizado #3329837, anexado em 03/10/2022, quanto no mencionado Quadro A, às fls. 1929/1939 da peça eletrônica Arquivo Digitalização:22724017_1.PDF, anexado em 04/10/2018. As demais (BB 42461-7 e CEF 06647014-0), destacadas com tarjas em amarelo no quadro acima, somente no primeiro citado, conforme esquematizado nos recortes da cópia digitalizada do Quadro A, cujas colagens se encontram abaixo:

(...)

CONCLUSÃO:

Ponto atendido:

5. Quanto à diferença apurada do saldo bancário em 31/12/16, no confronto do extrato com o saldo do mesmo lançado na conciliação bancária das seguintes contas:

CONTA	SALDO DO EXTRATO BANCÁRIO EM 31/12/16 (R\$)	SALDO DO EXTRATO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA (R\$)
73000-9 BB - mov	0,00	3.508.108,68
6647027-2 CEF mov	0,00	95.876,59
6647043-4 CEF - mov	44,38	299.627,38
13647060-7 CEF-mov	0,00	3.174,42
13647058-5 CEF - mov	0,00	1.009,17
13647059-3 CEF - mov	0,00	145.036,24
13647054-2 CEF - mov	75.074,06	0,00
6647062-0 CEF - mov	121.021,88	0,00
122458-1 BRAD - mov	0,00	619,15
TOTAL	196.140,32	4.053.451,63

RESPOSTA:

2 - CONTA 73000-9 - BRASIL D.A. AJUIZADA - MOV COM O VALOR DE 3.508.108,68 (tres milhoes quinhentos e oito mil cento e oito reais e sessenta e oito centavos).

HA ÉPOCA O SISTEMA MODERNIZAÇÃO FAZIA A DISTRIBUIÇÃO QUE ERA DEVIDA PARA AS CONTAS, COMO PROCURADORIA, DIVIDA ATIVA ETC, E NÃO MODIFICAVA O SALDO TOTAL NA CONTABILIDADE, CRIANDO ASSIM DUPLICIDADE NO SALDO DO EXTRATO ATÉ QUE EM 2018 A PRÓPRIA MODERNIZAÇÃO COMEÇOU O ACERTO COLOCANDO O VALOR ACUMULADO DESDE ENTÃO DE R\$ 9.991.499,90 (nove milhões novecentos e noventa e um mil quatrocentos noventa e nove mil e noventa centavos) EM DÉBITOS VÁRIOS E POSTERIORMENTE EM 2019 FOI FEITO PELA PRÓPRIA MODERNIZAÇÃO UM ACERTO CONTÁBIL DE UM PAGAMENTO EXTRA ORÇAMENTARIO NO VALOR DE R\$ 10.283.001,79 (dez milhões duzentos oitenta tres mil e um real e setenta e nove centavos) . COMO DESMÔNS-TRADO NO RAZÃO DA CONTA

Fonte: fl. 2 do arquivo digitalizado #3329837, anexado em 03/10/2022 (tarjas em cores azul, verde, amarelo e vermelho inseridas na reprodução de forma a destacar informações relevantes)

ANÁLISE:

De forma a comprovar a sua resposta ofertada - no que toca exclusivamente à conta BB 73000-9, de que o erro então ocasionado à época (2016), pela modernização do sistema de contabilização, de duplicar o saldo do extrato, a partir de 2018 começou a ter o seu acerto efetuado pelo próprio, colocando o valor acumulado desde então de R\$9.991.499,90 em débitos vários, e, posteriormente, culminando, em 2019, com o acerto contábil através de um pagamento extra orçamentário de R\$ 10.283.001,79 -, encontra-se encaminhado, entre outros documentos, o razão financeiro – extrato bancário da conta Banco do Brasil nº 73000-9, abrangendo o período de 01/05/2019 a 31/05/2019, à fl.4 do arquivo digitalizado #3329838, anexado em 03/10/2002, a seguir reproduzido:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO					
Av. Alberto Braune, 225 CENTRO CNPJ: 28.606.630/0001-23					
Período: 01/05/2019 a 31/05/2019					
Extrato Bancário - Razão Financeira					
Banco: BANCO DO BRASIL Agência: 0335-2					
Nº da Conta: 00073000-9 Nome da Conta: BRASIL D.A.AJUizada - MOV					
C. Contábil: 111110201042 - BRASIL D.A.AJUizada - MOV					
Data	Histórico	Nº Doc	Nº OP	Débito	Crédito
				Saldo Anterior:	10.283.001,79
07/05/2019	Rec. de RECEITA DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA DE OUTRAS RECEITAS - PMNP \ Conhec.: 176742/Recibo: 0-19909912001RECEITA DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA DE OUTRAS RECEITAS - PMNP	1000003901		338,58	
31/05/2019	Saldo Anterior				10.283.001,79
27/05/2019	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	8627			338,58
30/05/2019	COBRIR A TARIFA DA DÍVIDA ATIVA		150	132,50	
31/05/2019	RESCATE		05/2019	357,23	
31/05/2019	APLICAÇÃO		05/2019		132,50
31/05/2019	APLICAÇÃO		05/2019		357,23
Total de Registros: 7				Total Geral:	828,31
					10.283.830,10
					0,00

André Gama Fernandes Gerente de Registros Contábeis - Técnico Contábil CRC-RJ 089527/O-6

Leonardo Fernandes Pereira Subsecretário de Registros Contábeis CRC 118340/O-7

Fonte: fl.4 do arquivo digitalizado #3329838, anexado em 03/10/2002 (tarjas em cores verde e amarelo inseridas na reprodução de forma a destacar informações)

Para complementar o documento acima, foram anexados a correspondente conciliação bancária de maio de 2019, acompanhada de extrato bancário, às fls.2/3 do arquivo digitalizado #3329838, anexado em 03/10/2022, não mais evidenciando a existência de quaisquer débitos e créditos não contabilizados. Segue a reprodução de ambos:

CONCILIAÇÃO BANCÁRIA			
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO			
Município: NOVA FRIBURGO		Banco: BANCO DO BRASIL	
Conta Bancária nº:	Fonte de Recurso:	Aplicação Financeira	
00073000-9 - BRASIL D.A.AJUizada	0000 - ORDINÁRIOS (NÃO VINCULADO)	☐ SIM ☒ NÃO	
	Código Contábil:		
	111110201042		
Dia/Mês/Ano: 31/05/2019			
Saldo do extrato de conta no último dia do mês (A)		0,00	
Débitos - Anexo I (B)		0,00	
Créditos - Anexo II (C)		0,00	
Saldo ajustado correspondente ao registro contábil (A + B - C)		0,00	
Nome: Gustavo B.P. de Medeiros Responsável pela Tesouraria			
Matrícula: 199055	Data: 31/05/2019	Assinatura:	
Declaro que os valores acima descritos guardam paridade com o constante nos registros contábeis.			
Nome: Leonardo Fernandes Pereira		Responsável pelo Setor Contábil	CRC nº 118340/O-7
Matrícula: 116113	Data: 31/05/2019	Assinatura:	

Fonte: fl.2 do arquivo digitalizado #3329838, anexado em 03/10/2002 (tarjas em cores verde e amarelo inseridas na reprodução de forma a destacar informações)

Extrato de Conta Corrente					
G334211004387832013 21/09/2022 10:11:48					
Cliente - Conta atual					
Agência 335-2					
Conta corrente 73000-9 P N F C D ATIVA AJUIZ					
Período do extrato 05/2019					
Ançamentos					
DT. movimento	DT. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
23/04/2019		Saldo Anterior			0,00 C
07/05/2019	07/05/2019	Cobrança	111.271.000.003.901	357,23 C	
07/05/2019	07/05/2019	BB CP Admin Supremo	70	357,23 D	0,00 C
24/05/2019	24/05/2019	Pagamentos Diversos	1.312	18,65 D	
24/05/2019	24/05/2019	Pagamentos Diversos	1.313	338,68 D	
24/05/2019	24/05/2019	BB CP Admin Supremo	70	357,23 C	0,00 C
29/05/2019	29/05/2019	Ordem Bancária	201.905.290.015.563	132,50 C	
29/05/2019	29/05/2019	BB CP Admin Supremo	70	132,50 D	0,00 C
31/05/2019		SALDO			0,00 C

Fonte: fl.3 do arquivo digitalizado #3329838, anexado em 03/10/2002 (tarjas em cores verde e amarelo inseridas na reprodução de forma a destacar informações)

De forma que, quanto à conta BB nº 73000-9 - MOV, sugere-se considerar equacionado a diferença entre o saldo do extrato em 31/12/2016 de R\$0,00 e o seu saldo contábil ser de R\$3.508.108,68. Matéria que, entretanto, não se aplica às demais contas bancárias relacionadas no questionamento em apreciação (CEF 6647027-2 - MOV; CEF 6647043-4 MOV; CEF 13647060-7 MOV; e CEF 13647058-5 MOV), que permanecem ainda sem soluções a respeito, tendo em vista não haver no Doc. TCE-RJ nº 022.233-7/2022 (e, por consequência, no Doc. TCE-RJ nº 022.486-6/2022) quaisquer esclarecimentos sobre suas pendências.

CONCLUSÃO:

Ponto parcialmente atendido, que **constará, SMJ, como irregularidade na proposta de encaminhamento estruturada ao final deste relatório de instrução.**

6. Quanto aos débitos vários não contabilizados em 31/12/16, no valor total de R\$ 846.545,11, lançados na conciliação bancária enviada, referente a conta de movimentação do Banco do Brasil, nº: 73101-3;

RESPOSTA:

3 - 73101-3 - BANCO DO BRASIL - MOV. FONTE 001 COM O VALOR DE R\$ 846.545,11 (oitocentos quarenta e seis mil quinhentos quarenta e cinco reais e onze centavos).

O JUIZ DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO POR MOTIVOS VÁRIOS BLOQUEIA DIARIAMENTE AS CONTAS DA PREFEITURA, PRINCIPALMENTE A CONTA Nº 73101-3 DO BANCO DO BRASIL, VALORES QUE SÃO RETIRADAS DA CONTA E POSTERIORMENTE REGULARIZADO PELA CONTABILIDADE. O QUE OCORREU EM DEZEMBRO DO ANO DE 2017, OS VALORES QUE ERAM REFERENTES AO ANO DE 2016.

Fonte: fl. 2 do arquivo digitalizado #3329837, anexado em 03/10/2022 (tarjas em cores verde, amarelo e vermelho inseridas na reprodução de forma a destacar informações relevantes)

ANÁLISE:

Examinando a documentação comprobatória encaminhada para sustentar a linha de defesa exposta na resposta, começando inicialmente com a conciliação bancária da conta BB 73101-3 MOV em epígrafe referente ao mês de dezembro de 2016, acompanhada do correspondente extrato bancário, ambos às fls. 10/23 do arquivo digitalizado #3329838 (anexado em 03/10/2022) e 1/11 do arquivo digitalizado #3329839 (anexado em 03/10/2022), materializando ser o saldo do extrato e o contábil em 31/12/2016, respectivamente, nulo (R\$0,00) e de R\$846.545,11, observando-se que este último é artificial por ser resultante exclusivamente do total dos somatório dos débitos vários não

contabilizados, os quais, por sua vez, são formados, mormente, tanto em quantidade quanto pelos valores, por bloqueios judiciais e, minoritariamente, por despesas e tarifas bancárias. Seguem as reproduções de tal conciliação através de recortes de sua extensa composição:

(....)

E, para complementar a comprovação da sua linha de defesa, foi trazido aos autos, a conciliação bancária da conta BB 73101-3 MOV relativa ao mês de dezembro de 2017, acostada às fls. 12/25 do arquivo digitalizado #3329839, anexado em 03/10/2022, na qual verifica-se que os débitos vários não contabilizados não são mais praticamente formados por pendências competentes aos exercícios de 2016 e aqueles retroativos a este, ou seja, os mesmos foram quase totalmente regularizados contabilmente (com exceção do bloqueio judicial de R\$7.328,70, datado de 24/11/2016), encontrando-se, assim, renovada, na sua quase integridade, sua constituição por fatos decorrentes do exercício de 2017 (R\$885.068,66), permanecendo apenas residualmente 0,87% do montante original de R\$846.545,11. A conferir:

Nota 1: $R\$892.397,36 - R\$7.328,70 = R\$885.068,66$

Nota 2: $(R\$7.328,70 \div R\$846.545,11) \times 100 = 0,87\%$

(...)

CONCLUSÃO:

Ponto atendido.

7. Quanto à declaração de irregularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis, atestada no Relatório do Responsável pelo Setor Contábil, com base nas Notas Explicativas anexas ao Relatório.

RESPOSTA:

Não se vislumbra nos elementos juntados aos autos do Doc. TCE-RJ nº 022.233-7/2022 (bem como no Doc. TCE-RJ nº 022.486-6/2022), qualquer esclarecimento direcionado, ainda que de forma indireta, que supra ao item corrente.

ANÁLISE:

Assim como nos itens 1, 2 e 3 precedentes, a situação em comento configura mais uma falta corriqueira de atendimento à decisão proferida por esta Corte de Contas, que como aquelas outras apontadas sucede-se pela 4ª vez.

CONCLUSÃO:

Diante da ausência sistemática de esclarecimento a respeito desta matéria ao longo de todo o ciclo de existência do presente processo até o momento, insta considerá-la desde já como **IRREGULARIDADE**.

8. Quanto às impropriedades descritas nos Pontos de Auditoria elencados no Relatório de Auditoria emitido pela Controladoria Geral do Município, culminando na declaração de irregularidade da Prestação de Contas.

RESPOSTA:

Não se identifica entre os elementos anexados aos autos do Doc. TCE-RJ nº 022.233-7/2022 (bem como no Doc. TCE-RJ nº 022.486-6/2022), qualquer esclarecimento direcionado, ainda que de forma indireta, que atenda ao item em pauta.

ANÁLISE:

Assim como nos itens 1, 2, 3 e 7 precedentes, a situação em questão configura mais outra situação de desassistência à decisão proferida por esta Corte de Contas, que como aquelas outras apontadas sucede-se pela 4ª vez.

CONCLUSÃO:

*Diante da ausência sistemática de esclarecimento a respeito desta matéria ao longo de todo o ciclo de existência do presente processo até o momento, insta considerá-la como **IRREGULARIDADE**.*

Destaco, primeiramente, que, após análise dos autos, o Corpo Instrutivo identificou 6 (seis) irregularidades remanescentes na prestação de contas do Prefeito de Nova Friburgo, Sr. Pedro Rogério Vieira Cabral, na qualidade de Ordenador de Despesas, corroboradas pelo Ministério Público Especial de Contas, que podem ser assim resumidas:

- 1) Falta de repasse com regularidade, a quem de direito, dos saldos decorrentes de consignações, fianças e cauções, no montante de R\$3.078.283,25, descaracterizando o caráter transitório das contas respectivas;
- 2) Divergência no valor de R\$5.708.183,54 quanto ao saldo das obrigações extraorçamentárias evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$13.913.962,60) em comparação ao constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$8.205.779,06);
- 3) Diferença de R\$269.080.386,51 apurada entre o saldo patrimonial apurado (R\$1.668.400.117,30) e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$1.399.319.730,79);
- 4) Diferença apurada nos saldos de determinadas contas bancárias evidenciadas nos extratos bancários, no valor total de R\$196.140,32, em confronto com aqueles informados nas conciliações bancárias, que correspondem ao total de R\$545.342,95;
- 5) Quanto à declaração de irregularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis, atestada no Relatório do

Responsável pelo Setor Contábil, com base nas Notas Explicativas anexas ao Relatório;

- 6) Quanto às impropriedades descritas nos Pontos de Auditoria elencados no Relatório de Auditoria emitido pela Controladoria Geral do Município, culminando na declaração de irregularidade da Prestação de Contas.

Relevante destacar que somente a irregularidade de n.º 4 se aplicaria para o julgamento das contas do tesoureiro, conforme apontado pela instrução e pelo representante do *Parquet* de contas.

Passando a análise do mérito das contas apresentadas, no que tange ao 1º item de irregularidade, entendo que o não repasse de valores pertencentes a terceiros, representados pelos saldos das contas relativas a consignações, fianças e cauções, e demonstrados no Anexo 17 da Lei 4.320/64 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), por períodos superiores a doze meses, vai de encontro a natureza transitória destas contas.

Tal conduta configura desobediência às normas gerais de contabilidade pública, em especial do art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c os arts. 83, 85, 87, 88, 89, 93 e 105, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, à transparência da execução financeira (art. 48, II, da LRF), às normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública (art. 5º da Lei 8.666/93), bem como aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37 da CRFB/88).

Assim, na linha do sugerido pela instrução e pelo *parquet* de contas, reputo esta irregularidade como grave infração à norma legal de natureza contábil e financeira, nos termos do artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 63/90.

Quanto aos fatos indicados pela instrução como irregularidades de n.ºs 2 e 3, por se referirem à inconsistência entre demonstrativos elaborados/preenchidos pela administração, sujeito a erros, em confronto com demonstrativos contábeis, entendo que tais fatos não caracterizam gravidade suficiente, nos termos do artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 63/90, para o julgamento pela irregularidade de contas e/ou emissão de parecer prévio contrário.

Nesse sentido, divergindo da instrução e do *parquet* de contas, entendo que que os fatos descritos devem tratados como Improriedade.

No que tange à 4ª. Irregularidade apontada, diferença apurada de R\$349.202,63, no saldo bancário de determinadas contas bancárias, advindas do confronto entre os valores indicados nos extratos bancários, fornecidos pelas instituições financeiras, e os constantes nas conciliações bancárias, entendo que o fato identificado, foi objeto de esclarecimentos pelos jurisdicionados, que fizeram a discrepância entre os valores injustificados reduzirem de quase R\$ 4 milhões para os R\$ R\$ 349.202,63.

Assim, em que pese o fato da irregularidade apontada prejudicar a transparência da execução financeira (art. 48, inciso II, da LRF), e configura rviolação às normas gerais de contabilidade pública, em especial o art. 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/00, c/c os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/64, no presente caso concreto, diante da pouca materialidade da diferença e por não haver evidências, neste processo, de dolo, má fé ou locupletamento por parte do responsável, e, ainda, à luz do princípio da razoabilidade, bem como considerando que os questionamentos formulados pelo Tribunal foram objeto de esclarecimentos por parte do jurisdicionado e aquelas respostas que não foram satisfatórias, a ponto de sanar a respectiva improriedade, podem ensejar ressalvas, com a consequente determinação para as próximas prestações de contas, posiciono-me de forma a considerar, *in casu*, tal diferença como improriedade/ressalva.

Por último, quanto à 5ª. e à 6ª. Irregularidades, atinentes a declarações de irregularidades da prestação de contas por parte dos responsáveis pelo setor contábil e controle interno do município, conquanto reconheça a relevância do trabalho desempenhado, exceção feita ao item de irregularidade anteriormente descrito (item 1), não vislumbro nas análises realizadas (outros) fatos com potencial para ensejar o julgamento pela irregularidade de contas e/ou emissão de parecer prévio contrário, de forma que tratarei tais itens como Improriedade.

Resta constatado a ocorrência de 1 (uma) irregularidade, relativa ao Oredenador de Despesa responsável pelas presentes Contas, capaz de ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

Contudo, quanto a irregularidade atribuída ao Tesoureiro do Município, Sr. Gustavo Barroso Pinheiro de Medeiros, discordo da proposta da especializada em face da imaterialidade do valor envolvido frente aos valores por ele geridos e de que não há indícios de locupletamento. Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização administrativa concluo por julgar regular a prestação de contas do Tesoureiro, com a irregularidade sendo consignada como Ressalva.

Também entendo que deve ser feita Comunicação ao atual Prefeito para que tome ciência da decisão quanto à irregularidade e impropriedades e ressalvas, com suas respectivas determinações, e adote as providencias para o seu cumprimento de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas, a ocorrência de fatos semelhantes.

Assim, em vista do exposto, manifestando-me, **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público de Contas, e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a **apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;**

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas, além das contas de gestão do chefe do Poder Executivo, o qual atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura, as contas de tesouraria da Prefeitura Municipal, ambas relativas ao exercício de 2016, cuja análise versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público;

VOTO:

I – Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das RAZÕES de DEFESA apresentadas pelo Sr. Pedro Rogério Vieira Cabral e pelo Sr. Gustavo Barroso Pinheiro de Medeiros, em resposta à decisão plenária de 15/08/2022;

II - Pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Friburgo, Sr. Pedro Rogério Vieira Cabral, relativas ao exercício de 2016, que atuou como Ordenador de Despesas, em face da **IRREGULARIDADE** e com as **IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES** adiante listadas:

IRREGULARIDADES:

IRREGULARIDADE N.º 1

- Falta de repasse com regularidade, a quem de direito, das receitas extraorçamentárias, decorrentes de consignações, fianças e cauções, restando saldo de R\$ 3.078.283,25 em 31/12/2016, descaracterizando o caráter transitório dessas contas;

DETERMINAÇÃO:

- para que sejam observadas a irregularidade apontada e, por conseguinte, adotadas as devidas providências de modo que a mesma seja saneada e não haja a reincidência dela nas próximas prestações de contas.

IMPROPRIEDADES:

IMPROPRIEDADE N.º 01

- Divergência quanto ao saldo das obrigações extraorçamentárias constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 8.205.779,06) não conferir com o registrado

no Balanço Patrimonial (R\$ 13.913.962,60), apresentando uma diferença de R\$ 5.708.183,54;

IMPROPRIEDADE N.º 02

- Quanto ao fato de o Saldo Patrimonial apurado não estar condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, apresentando diferença de R\$ 269.080.386,51, conforme se demonstra:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	1.674.033.256,45
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12/2016	5.558.773,86
(B1) Saldo dos RP'S exerc. anteriores (fl. 329)	74.365,29
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B) - (B1)	1.668.400.117,30
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	1.399.319.730,79
Diferença (E) = (C) - (D)	269.080.386,51

Fonte: Balanço Patrimonial – fls.335/345 e Anexo BO , fl. 329

IMPROPRIEDADE N.º 03:

- Quanto à diferença apurada do saldo bancário em 31/12/16, no confronto do extrato com o saldo do mesmo lançado na conciliação bancária das seguintes contas:

CONTA	SALDO DO EXTRATO BANCÁRIO EM 31/12/16 (R\$)	SALDO DO EXTRATO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA (R\$)
6647027-2 CEF mov	0,00	95.876,59
6647043-4 CEF - mov	44,38	299.627,38
13647060-7 CEF-mov	0,00	3.174,42
13647058-5 CEF - mov	0,00	1.009,17
13647059-3 CEF - mov	0,00	145.036,24
13647054-2 CEF -mov	75.074,06	0,00
6647062-0 CEF - mov	121.021,88	0,00
122458-1 BRAD - mov	0,00	619,15
TOTAL	196.140,32	545.342,95

IMPROPRIEDADE N.º 04

- Quanto à declaração de irregularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis, atestada no Relatório do Responsável pelo Setor Contábil, com base nas Notas Explicativas anexas ao Relatório;

IMPROPRIEDADE N.º 05

- Quanto às impropriedades descritas nos Pontos de Auditoria elencados no Relatório de Auditoria emitido pela Controladoria Geral do Município, culminando na declaração de irregularidade da Prestação de Contas.

DETERMINAÇÃO:

- para que sejam observadas as impropriedades apontadas e, por conseguinte, adotadas as devidas providências de modo que as mesmas sejam saneadas e não haja a reincidência delas nas próximas prestações de contas.

III - Pela REGULARIDADE das Contas do Responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Barroso Pinheiro de Medeiros, dando-lhe **QUITAÇÃO**, nos termos do inciso I do art. 20 c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com a **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** indicada a seguir:

RESSALVA N.º 01:

- Quanto à diferença apurada do saldo bancário em 31/12/16, no confronto do extrato com o saldo do mesmo lançado na conciliação bancária das seguintes contas:

CONTA	SALDO DO EXTRATO BANCÁRIO EM 31/12/16 (R\$)	SALDO DO EXTRATO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA (R\$)
6647027-2 CEF mov	0,00	95.876,59
6647043-4 CEF - mov	44,38	299.627,38
13647060-7 CEF-mov	0,00	3.174,42
13647058-5 CEF - mov	0,00	1.009,17
13647059-3 CEF - mov	0,00	145.036,24
13647054-2 CEF -mov	75.074,06	0,00
6647062-0 CEF - mov	121.021,88	0,00
122458-1 BRAD - mov	0,00	619,15
TOTAL	196.140,32	545.342,95

DETERMINAÇÃO:

- para que seja observada a ressalva apontada e, por conseguinte, adotadas as devidas providências de modo que a mesma seja saneada e não haja a sua reincidência nas próximas prestações de contas.

IV – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Nova Friburgo, nos termos do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da presente decisão Plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das DETERMINAÇÕES propostas, de modo a que não mais ocorram as irregularidades e impropriedades verificadas, alertando-o para as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte de Contas;

V – Por DETERMINAÇÃO à SSE para que providencie a autuação em processo apartado de cópia destes autos, com posterior **REMESSA** do novo processo à Câmara Municipal de Nova Friburgo, devendo o presente processo permanecer nesta Corte de Contas;

VI – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto



Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2025.02.19 13:37:06 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 227240-8/2017. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: e21057ef-4824-466a-ab09-09a155d401ea
Local: TCERJ